

policia militar indenizará os cofres públicos, mediante confronto de contas das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DOS DESCONTOS

Art. 63. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do policia militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de Lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o policia militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 64. São descontos obrigatórios do policia militar:

I – contribuição para o Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, nos termos da legislação específica;

II – contribuição para a pensão militar;

III – para o Fundo de Saúde, nos termos do artigo 41, § 1º, desta Lei;

IV – impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;

V – reposição e indenização à Fazenda Estadual;

VI – para cumprimento de decisão judicial.

Art. 67. São descontos autorizados:

I – pagamento de taxas inerentes à filiação e manutenção de clubes sociais, associações e entidades de classe dos policiais militares;

II – os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, na forma definida em regulamento a ser editado pelo Governador do Estado.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado da remuneração terá o divisor igual a trinta.

Art. 67. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do policia militar falecido.

Parágrafo único. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção de mais de duas pensões.

Art. 68. São considerados dependentes do policia militar, para todos os efeitos desta Lei:

I – primeira ordem de prioridade:

a) O cônjuge, o companheiro ou a companheira designado que comprove união estável como entidade familiar, na forma da legislação específica;

b) Os filhos inválidos ou interditos;

c) Os filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos.

II – segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do policia militar.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equipara-se aos filhos, mediante declaração escrita do policia militar e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

§ 4º A dependência econômica da primeira ordem de prioridade é presumida e a da segunda deve ser comprovada.

Art. 69. Acarreta perda da qualidade de dependente:

I – seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de dependente inválido;

IV – atinja, válido e capaz os limites de idade estabelecidos no artigo 68 desta Lei;

V – a acumulação de pensão, na forma do artigo 67, parágrafo único, desta Lei;

VI – a renúncia expressa ao direito;

VII – venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às cotas-partes dos filhos, que serão revertidas para estes;

VIII – tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do policia militar.

Art. 70. Considera-se inscrição de dependente na Polícia Militar do Piauí o ato pelo qual o policia militar o qualifica perante a Corporação e decorre da apresentação de:

I – para os dependentes da primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheiro ou companheira: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando uns dos companheiros ou ambos tiverem sido casados; ou certidão de óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho: decisão judicial concessão de tutela mediante declaração do policia militar; em se tratando de enteado: certidão de casamento do policia militar e de nascimento do dependente.

II – para os dependentes de segunda ordem de prioridade: certidão de nascimento do policia militar e documento de identidade dos pais.

§ 1º A inscrição dos dependentes de que tratam os incisos I e II deste artigo será efetuada na Polícia Militar do Piauí, condicionado o pagamento da pensão à aprovação da inscrição pelo Órgão de Previdência do Estado do Piauí.

§ 2º Incumbe ao policia militar a inscrição dos dependentes, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inclusão ou nomeação.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto no § 7º, deste artigo:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração de imposto de renda do policia militar, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência da sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza onde consta o interessado como dependente;

XI – apólice de seguro da qual conste o policia militar como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o policia militar como responsável;

XIII – escritura de compra e venda de imóvel pelo policia militar em nome de dependente;

XIV – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XV – quaisquer outros que possam comprovar a situação de dependência.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Polícia Militar do Piauí, com provas cabíveis.

§ 5º O policia militar casado não poderá realizar inscrição de companheira;

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção, quando esta for anterior ao dia quatorze de outubro de mil novecentos e noventa, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 7º Para a comprovação do vínculo de companheiro ou companheira os documentos enumerados nos incisos I, III, IV e V, do § 3º, constituem-se, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados quando necessário, mediante justificação administrativa.

Art. 71. Os vencimentos ou proventos devidos ao policia militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos aos dependentes, devidamente habilitados.

Art. 72. Aplica-se ao policia militar da ativa que opera com Raios X e substâncias radioativas, o adicional previsto na legislação federal que regula ou venha a regular a matéria, não podendo ser incorporado à remuneração ou aos proventos de inatividade.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73. O adicional por tempo de serviço devido ao policia militar adquirido até a vigência da Lei Complementar nº 33, de 15 de agosto de 2003, ficará assegurado como vantagem pessoal nominalmente identificada ao Policia Militar no valor a que fizer jus em 18 de agosto de 2003 e constituirá parcela de proventos na inatividade, até que seja absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Art. 74. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro exclusivamente para efeito de inatividade.

Art. 75. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro exclusivamente para efeito de inatividade.

Art. 76. Fica assegurado ao policia militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Art. 77. O soldo criado nesta Lei compreende e absorve os valores da gratificação de representação, da gratificação de função policial, e risco de vida da indenização de compensação orgânica, da indenização de auxílio moradia e do soldo estabelecido pela Lei 5.210, de 17 de setembro de 2001.

Parágrafo único. As parcelas remuneratórias calculadas sobre o soldo da Lei 5.210, de 17 de setembro de 2001, e não referidas nesta Lei ficam com o mesmo valor monetário, não podendo ser calculadas sobre o valor do soldo previsto no Anexo I.

Art. 78. Os proventos do policia militar transferido para a inatividade, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições para a obtenção destes benefícios.

Parágrafo único. Excetuado o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, é vedada a aplicação de mais de um regime remuneratório.

Art. 79. Fica assegurado aos atuais policiais militares o montepio militar, mediante a mesma contribuição.

§ 1º Fica mantido o pagamento dos atuais benefícios, mediante a mesma contribuição.

§ 2º Somente são beneficiários do montepio os dependentes do policia militar listados no art. 68 desta Lei.

Art. 80. Aplicam-se as disposições desta Lei aos bombeiros militares até a edição de lei específica sobre a remuneração deles.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Lei, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 5.210, de 17 de setembro de 2001, e 5.221, de 4 de abril de 2002.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em TeresinaPI), 30 de FEVEREIRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO